ASSUNÇÃO
CONSULTORIA INSTITUCIONAL

www.assuncaoconsultoria.com.br

14:11 05/03/2009 035002 * A R S E S P * PROTOCOLO

São Paulo, 5 de março de 2009

À

ARSESP - São Paulo

Ref.: Audiência Pública nº 01/2009-serviços de distribuição de gás

Inicialmente parabeniza-se essa Agência Reguladora pelo brilhante trabalho desenvolvido ao longo destes anos, e pelo empenho nos estudos para a regulação do mercado livre para o gás natural no Estado de São Paulo.

Assim, no exercício da participação democrática e no aprimoramento da regulação encaminham-se para a avaliação de V.Exa. algumas ponderações considerando:

i) a Lei Federal nº 11909 sancionada ontem pelo Presidente da República,
ii) a maior segurança jurídico-regulatória para todos os agentes (públicos e privados), e
iii) a possibilidade de minimizar eventuais conflitos de competência legislativa e regulatória. Assim, sugere-se, dentro das regras desta audiência, que seja reexaminada:

1. A indicação a que o Plano de Contingência se refere: se ao Estadual ou ao Federal.
2. A indicação à resolução de controvérsias pelo instituto da arbitragem pressupõe, por força da Lei de Arbitragem, que a sentença arbitral proferida pelos árbitros nomeados livremente pelas partes seja definitiva. Por isso, parece-nos, s.m.j. que a interferência da Agência Reguladora neste procedimento carece de respaldo na legislação.

Rua Tabapuã, nº 145 cj 104 - São Paulo, SP CEP: 04533-010
Tel. 55 11 3583.0076/77 - 9938.4100

3. A forte interferência regulatória na liberdade privada de contratar entre os Comercializadores e Usuários.
4. A possibilidade de risco regulatório decorrente da caracterização da autorização "*sempre em caráter precário*" quando os estudos mais recentes sobre este instituto, após a criação das Agências Reguladoras, tendem a tratá-la com efeito vinculativo, ao prazo previsto no ato autorizativo. Se assim for aceito, a revogação da autorização exigiria justo motivo e abertura do devido processo administrativo, visando ao direito de defesa com mais segurança jurídica para os agentes autorizados, para os consumidores finais, e para o Poder Concedente.

Em conclusão são estas as reflexões, sob a ótica jurídico-regulatória, que se entendem merecedoras de sua análise.

Atenciosamente

MAssCosta

Maria D'Assunção Costa